

PROCEDIMENTO Nº: 71714/26

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 104/26

PROCURADORIA: 1PC

Procedimento de Apuração Preliminar. Suposto desvio de função. Lotação de servidores em setor administrativo. Ausência de demonstração de ilegalidade, transposição funcional ou prejuízo ao erário. Matéria inserida na esfera de discricionariedade organizacional da municipalidade. Inexistência de justa causa para representação, recomendação administrativa ou TAG. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar instaurado com a finalidade de verificar possível irregularidade consistente em alegado desvio de função de servidores do **Município de São Pedro do Paraná**, notadamente em razão da lotação de ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo no setor de Tributação/Fiscalização, bem como quanto à estruturação da atividade fiscal no âmbito municipal.

Realizada a instrução inicial pelo Núcleo de Análise Técnica, foram colhidos esclarecimentos junto à municipalidade, analisada a legislação local pertinente e examinada a compatibilidade entre as atribuições formais dos cargos e as atividades efetivamente desempenhadas.

Encaminhados os autos a esta Procuradoria de Contas para instrução conclusiva, passa-se à análise final quanto à existência de justa causa para eventual representação, recomendação administrativa ou outra medida de atribuição institucional.

O objeto do presente PAP circunscreve-se à verificação de eventual desvio de função ou exercício irregular de atribuições típicas da administração tributária por servidores que não integrariam carreira específica.

Da análise dos documentos e das informações prestadas pelo Município, não se evidenciou transposição ou reenquadramento funcional vedado constitucionalmente; investidura irregular em cargo público, comprovação de prática de atos típicos privativos de autoridade fiscal por servidor manifestamente incompetente para tanto ou mesmo dano ao erário e prejuízo concreto à arrecadação municipal.

O que se verifica, em verdade, é a organização interna da Administração Municipal mediante a lotação de servidores efetivos em setores

administrativos conforme as necessidades locais. Tal alocação funcional de servidores públicos constitui prerrogativa inerente ao poder de autotutela organizacional da Administração, inserindo-se no âmbito da discricionariedade administrativa legítima, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

Não compete ao controle externo substituir o gestor municipal na definição da melhor estrutura organizacional da máquina administrativa, sobretudo quando ausente demonstração de ilegalidade objetiva, desvio doloso ou prejuízo material e, eventual necessidade de reestruturação da carreira tributária municipal possui caráter institucional e prospectivo, não configurando, no presente momento, infração específica imputável aos gestores.

A situação descrita nos autos encontra-se, portanto, no âmbito da organização administrativa municipal, não se verificando lesão a interesses cuja defesa incumba, de forma imediata, a este Ministério Público de Contas.

Dessa forma, esgotadas as diligências, com fundamento no art. 17 da Instrução de Serviço nº 71/2021, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo **arquivamento** do presente Procedimento de Apuração Preliminar, por ausência de fundamento jurídico apto a ensejar a adoção de medidas de controle externo.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas para apreciação e homologação do arquivamento, nos termos regimentais e da Instrução de Serviço vigente.

Curitiba, 02 de março de 2026

ASSINATURA DIGITAL

VALÉRIA BORBA
Procuradora do Ministério Público de Contas